



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12259.001676/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.679 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SERV-BABY HOSPITAL MATERNO-INFANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2000, 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 12259.001676/2009-14
Acórdão n.º **2803-002.679**

S2-TE03
Fl. 92

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma *a quo* que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, ao deixar de apresentar os livros diários de períodos de 2000 e 2001, reconhecendo também a existência de grupo econômico. A ciência do lançamento deu-se em 04.07.2001.

O recurso foi tempestivo, conforme declaração da fiscalização (fls.60) por ausência de retorno do Aviso de Recebimento, e alegou que não descumpriu a obrigação, em que os livros estavam disponíveis à fiscalização, e que quanto ao período 01.01.2001 a 30.03.2001, seria um abuso a exigência em 23.04.2001 do seu registro quando apenas havia 90(dias) do início do seu exercício, alegou cerceamento de defesa pois em 09.12.2002 não solicitou o livro devidamente registrado.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Assim, os autos vieram à presente turma especial para apreciação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso voluntário é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, logo deve ser conhecido.

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Conforme, a declaração de fls. 40, a fiscalização foi deferida (fls. 26) dilação de prazo de 30(trinta) dias para que os documentos fossem solicitados, na forma solicitado, mas que nada foi apresentado. Não trouxe aos autos quaisquer elementos que indicassem o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação.

Não houve cerceamento de defesa, pois inclusive, como demonstrado nos autos foi ofertada várias oportunidades para cumprir o solicitado, não havendo prejuízo à defesa da parte, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 12259.001676/2009-14
Acórdão n.º **2803-002.679**

S2-TE03
Fl. 95

CÓPIA